

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2007

Acresce dispositivos à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para dispor acerca da rescisão contratual, eficácia dos contratos de adesão e forma de desistência de contrato firmado com Concessionárias do Serviço Público e Instituições.

**Autor:** Deputado Laerte Bessa

**Relatora:** Deputada Andreia Zito

## I – RELATÓRIO

A proposta consiste em ampliar as garantias do consumidor. Seus três primeiros artigos acrescentam dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para:

- inserir, entre os direitos básicos do consumidor, o de rescindir o contrato “*direta e pessoalmente*”, com imediata entrega de comprovante do distrato;
- determinar que os contratos de adesão somente surtam efeito após a entrega de uma via ao contratante;
- assegurar o direito à desistência de contrato com cláusula de fidelização, sem prejuízo da devolução do produto e pagamento proporcional pelos serviços prestados.

O art. 4º obriga as concessionárias de serviço público e as instituições bancárias a, no prazo de sessenta dias, disponibilizarem atendimento direto e pessoal ao consumidor, para fins de rescisão contratual, bem como a entregarem imediatamente comprovante do distrato, o qual não geraria qualquer ônus além dos contratualmente previstos. O descumprimento de tal norma resultaria na imposição de multa diária de 20.000 UFIR e, em caso de reincidência, rescisão da concessão ou autorização. Concessionárias e bancos também ficariam obrigados a aceitar pagamentos mediante cheques emitidos pelo devedor, hipótese em que a quitação e entrega de recibo somente ocorreriam após a compensação.

O Autor justifica que algumas empresas criam enormes obstáculos à rescisão do contrato, a exemplo de centrais de atendimento telefônico que obrigam o consumidor a esperar muito tempo até conseguir solicitar o distrato. Como se não bastasse, mesmo quando logra tal intento, o consumidor fica sem nenhum comprovante do desfazimento.

Este Colegiado recebeu, no prazo regimental, as emendas a seguir descritas.

As Emendas de números 1 e 3 alteram a obrigação de fornecimento de comprovante do distrato, de modo a autorizar que a entrega ocorra posteriormente, e não, necessariamente, no ato.

A Emenda nº 2 acresce ao ônus que pode ser imposto ao consumidor, em virtude da rescisão contratual, aqueles previstos na legislação.

A Emenda nº 4 altera a condição de vigência do contrato de adesão, substituindo o recebimento de uma via, por parte do contratante, pela concordância de uma das partes. Além disso, acrescenta a determinação de que os contratos celebrados por meio eletrônico somente surtirão efeito após aposição de assinatura digital das partes.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo,

portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha.

Não resta dúvida que a proposta é louvável. Todavia, não se deve esquecer que a matéria guarda relação mais estreita com a Comissão de Defesa do Consumidor, para a qual o projeto seguirá, do que com este Colegiado. O que toca a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, primordialmente, é o que diz respeito às concessionárias de serviços públicos, bem como às instituições bancárias. A esse respeito, entendemos adequada a sujeição da prestação de serviços públicos às mesmas regras que regulam as relações de consumo. No mérito, portanto, somos favoráveis ao projeto sob parecer.

Passa-se a apreciar as emendas.

A entrega do comprovante de distrato, ao consumidor, há de ser imediata, sob pena de a empresa, posteriormente, alegar que jamais recebeu solicitação em tal sentido. Por conseguinte, não devem ser acatadas as Emendas de números 1 e 3, que pretendem autorizar a entrega ulterior do citado documento. Quanto à alegada necessidade de se aguardar a compensação de valores, cabe observar que o distrato não pressupõe a concomitante quitação de todos os débitos, cuja satisfação pode se dar oportunamente.

Em caso de rescisão, além do ônus previsto no próprio contrato, o consumidor tem de arcar com as conseqüências previstas em lei. Procede, em tal sentido, a Emenda nº 2.

A Emenda nº 4, pretendendo regular a celebração de contratos por meio eletrônico, acaba por legitimar a imposição de contratos de adesão, à revelia do consumidor. Isso porque determina ser suficiente, em tal hipótese, a concordância de uma das partes, sendo que o contrato de adesão, por definição, já nasce com a concordância da parte que o redige.

O § 2º do art. 4º da proposição prevê multa no valor de 20.000 UFIR. Todavia, a Unidade de Referência Fiscal foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, cujas sucessivas reedições resultaram na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Por conseguinte, entendemos necessária a substituição de tal referência por valor expresso em Reais. Além disso, o dispositivo determina que a reincidência *“importará na*

*rescisão contratual pelo Poder Concedente ou na perda da autorização.”* Todavia, a terminologia tecnicamente adequada é falar em caducidade, revogação e cassação, conforme se trate, respectivamente, de serviço concedido, permitido ou autorizado. Além disso, o *caput* do artigo somente fala em concessionárias, omitindo a menção às permissionárias e às autorizatárias. A Emenda desta relatoria, sana as falhas apontadas.

Por todo o exposto, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 836, de 2007, e das Emendas de números 2 e desta relatoria, bem como pela rejeição das Emendas de números 1, 3 e 4.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora